



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO CIENTÍFICO**

**CRIANÇAS VÍTIMAS DO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE  
PSICOLÓGICA E JURÍDICA**

**Joseane Almeida de Souza**  
**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Tatiana de Carvalho Socorro**

**Aracaju**  
**2020**

**JOSEANE ALMEIDA DE SOUZA**

**CRIANÇAS VÍTIMAS DO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE  
PSICOLÓGICA E JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Tatiana de Carvalho Socorro**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Tanise Zago Thomasi**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Prof<sup>ª</sup>. Ma. Juliane Strada**  
**Universidade Tiradentes**

## **CRIANÇAS VÍTIMAS DO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE PSICOLÓGICA E JURÍDICA.**

## **VICTIM CHILDREN OF THE FEMINICIDE: AN ANALYSIS PSYCHOLOGICAL AND LEGAL.**

Joseane Almeida de Souza<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A presente pesquisa tem como objetivo geral realizar uma análise psicológica e jurídica das crianças vítimas indiretas do feminicídio. E, especificamente almeja-se apresentar os dispositivos legais para coibir a violência doméstica e o feminicídio no Brasil, identificar as alterações dos dispositivos do código penal, do código civil e do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) sobre a perda do poder familiar e compreender a realidade de crianças no âmbito jurídico e psicológico. Quanto à metodologia deste estudo, apresenta-se uma pesquisa concentrando-se em questões teóricas, de abordagem qualitativa, de cunho exploratório utilizando-se de procedimento bibliográfico em que o levantamento de dados foi realizado através de livros, artigos, teses e sites. Os principais resultados apontaram que o surgimento da Lei Maria da Penha trouxe um novo aspecto legal ao sistema jurídico do Brasil, auxiliando a destituir a ideia de que as vítimas de violência doméstica tinham que se manter em silêncio por medo. Neste aspecto, as vítimas ganharam voz e passaram a encorajar outras mulheres e tentar acabar com o ciclo de violência, no entanto, nota-se a necessidade de retirar os filhos das vítimas do feminicídio do status de invisibilidade. O Estado precisa refletir sobre as políticas públicas direcionadas às vítimas indiretas da violência doméstica, uma parte destas vítimas, inclusive, testemunhou a morte da mãe. Nesse contexto, os filhos devem lidar com a perda da mãe e com a experiência de um episódio de violência. Conclui-se, portanto, que as crianças que vivenciam os comportamentos inadequados dos conflitos conjugais são colocadas em situação de extrema vulnerabilidade emocional e não aparecem nas estatísticas que analisam a problemática social.

**Palavras-chaves:** Feminicídio. ECA. Violência Doméstica.

### **ABSTRACT**

The present research has as general objective to carry out a psychological and legal analysis of the children who are indirect victims of femicide. And, specifically, it aims to present the legal provisions to curb domestic violence and femicide in Brazil, to identify changes to the penal code, civil code and ECA (Statute of the Child and Adolescent) provisions on the loss of family power and understand the reality of children in the legal and psychological spheres. As for the methodology of this study, a research is presented, focusing on theoretical

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ane.al.souza@gmail.com

questions, with a qualitative approach, of an exploratory nature using a bibliographic procedure in which the data collection was carried out through books, articles, theses and websites. The main results pointed out that the emergence of the Maria da Penha Law brought a new legal aspect to the Brazilian legal system, helping to dispel the idea that victims of domestic violence had to remain silent for fear. In this respect, the victims gained a voice and started to encourage other women and try to end the cycle of violence, however, there is a need to remove the children of the victims of femicide from the status of invisibility. The State needs to reflect on public policies directed at the indirect victims of domestic violence, a part of these victims even witnessed the mother's death. In this context, children must deal with the loss of the mother and the experience of an episode of violence. It is concluded, therefore, that children who experience the inappropriate behaviors of marital conflicts are placed in a situation of extreme emotional vulnerability and do not appear in the statistics that analyze the social problem.

**Keywords:** Femicide. ECA. Domestic Violence.

## 1 INTRODUÇÃO

A cada 60 segundos, nove mulheres são vítimas de violência doméstica no Brasil. O número de vítimas que sofrem agressões físicas por razões sexuais chega à margem de 4,6 milhões. E, no ano de 2018, uma pesquisa sobre esse tipo de violência totalizou mais de 536 agressões físicas a cada hora, sendo que na maioria desses casos os agressores eram conhecidos das vítimas.

Dessa forma, os dados mencionados anteriormente foram retirados da pesquisa intitulada Visível e Invisível – A vitimização de mulheres no Brasil de 2019, realizada pelo Datafolha, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os quais demonstram o agravamento da violência contra a mulher, mesmo após os avanços legislativos registrados desde o surgimento da lei do feminicídio no ano de 2015 quando a lei foi aprovada no Brasil (DATAFOLHA, 2019).

No início de 2019, o aumento no índice de assassinatos de mulheres por motivo de gênero no Brasil provocou uma manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que promoveu um sinal de alerta sobre a problemática. Importante mencionar que as mortes praticadas contra a figura feminina não é um problema isolado, e sim resultado de um padrão de violência contra o gênero em todo o país, o qual resulta de preceitos machistas enraizados na sociedade brasileira.

A partir desse pressuposto, destaca-se a violência doméstica e familiar, como uma das formas mais extremadas de violação aos direitos humanos, demonstrando costumes e comportamentos sociais e culturais, com a noção de superioridade do gênero masculino em relação ao feminino.

Com o advento da Lei n.º 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, requereu-se uma mudança de conduta, pois se constituiu a obrigação do respeito e da igualdade e foram elaboradas ferramentas para reprimir a violência doméstica e familiar, psicológica, física, sexual, moral e patrimonial. Outra lei promulgada foi a Lei n.º 13.104/2015, que alterou o código penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

Diante dos fatos supracitados, o interesse pelo tema se dá pela evidência do assunto, pois diante da problemática é importante demonstrar e buscar alternativas para que este seja debatido pelas vias de comunicação, principalmente após a vigência da mencionada lei e seus avanços legislativos.

Ademais, tal cenário direciona ao seguinte questionamento: De qual forma a violência doméstica e familiar viola os direitos do menor e ocasiona danos psicológicos? Acredita-se que, em suma, os comportamentos inadequados e o conflito conjugal podem colocar as crianças em situações de vulnerabilidade emocional, ocasionando em estados afetivos de ansiedade, frustrações, estresse e de raiva, despertados pela exposição a estes conflitos que não são adequadamente processados.

Para tanto, esta pesquisa tem como objetivo geral realizar uma análise psicológica e jurídica das crianças vítimas indiretas do feminicídio. E, especificamente almeja-se apresentar os dispositivos legais para coibir a violência doméstica e o feminicídio no Brasil, identificar as alterações dos dispositivos do código penal, do código civil e do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) sobre a perda do poder familiar e compreender a realidade de crianças no âmbito jurídico e psicológico.

Quanto à metodologia deste estudo, enquadra-se como pesquisa de procedimento bibliográfico, concentrando-se em questões teóricas, de abordagem qualitativa analisando o significado e as relações dos fenômenos, de cunho exploratório o qual busca maior aproximação com o problema. O levantamento de dados foi realizado através de livros, artigos, teses e sites.

O presente artigo está organizado em três etapas. A primeira etapa estuda a violência contra a mulher e o surgimento da Lei Maria da Penha, analisando-se a gravidade do feminicídio. Na segunda etapa, apresenta-se as mortes de mulheres ocorridas em razão de gênero, como são conceituadas juridicamente como feminicídio, e por fim, o entendimento da situação das crianças órfãs e das implicações psicológicas vividas pelas mesmas em situação da perda da mãe.

## **2 DISPOSITIVOS LEGAIS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E O FEMINICÍDIO NO BRASIL**

Tendo em vista o tema abordado, o estudo se inicia tratando a respeito dos dispositivos legais para coibir a violência doméstica e familiar e o feminicídio no Brasil. A violência ocorrida contra as mulheres deve ser entendida como uma grave problemática social, aponta-se que mais da metade da população feminina do mundo tenha sofrido alguma forma de violência praticada por um companheiro com quem elas mantêm ou mantiveram uma relação amorosa (BIGLIARDI; ANTUNES, 2018).

Esses indivíduos os quais essas mulheres mantêm alguma relação exibem uma cultura machista, retratando um padrão de violência em detrimento do gênero no Brasil. A violência de gênero, em sua particularidade familiar e doméstica, não decorre de modo aleatório, mas resulta de uma estrutura social de gênero que favorece o masculino (SAFFIOTI, 1999).

Em uma pesquisa, de abrangência nacional, realizada pelo Datafolha, e tem como âmbito a população adulta do Brasil de todas as classes sociais com idade entre dezesseis anos ou mais. As entrevistas foram realizadas em 130 municípios no período de fevereiro de 2019, com uma amostra total de 2.084 entrevistados, sendo a amostra total de mulheres de 1.092 entrevistadas.

A mencionada pesquisa assevera que 27,4% das mulheres no Brasil com a idade entre 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, o que equivale a 16 milhões; 21,8%, o que corresponde a 12,5 milhões, foram vítimas de ofensa verbal, como humilhações, insultos e xingamentos; o total de 9%, isto é, 4,7 milhões sofreram empurrões, batidas ou chutes; 8,9% que confere 4,6 milhões de mulheres foram tocadas ou agredidas sexualmente; 3,9% correspondente a 1,7 milhões foram ameaçadas com arma branca ou arma de fogo; 3,6%, o equivalente a 1,6 milhões que sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento (DATAFOLHA, 2019).

No que diz respeito à relação da vítima com o agressor, dentre as mulheres que sofreram violência, 76,4% afirmam que o agressor era alguém conhecido; 23,8% companheiros, cônjuges ou namorados; 21,1% vizinhos e 15,2% ex-companheiros, ex-cônjuges ou ex-namorados. Houve um crescimento de 25% em comparação ao ano de 2016, momento em que 61% afirmaram que conheciam o agressor (DATA FOLHA/FBSP, 2019).

Acerca do Atlas da Violência 2018, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) que contribui e analisa várias evidências para entender o processo de demasiada violência no Brasil, informa

que 4.645 mulheres foram mortas no país no ano de 2016, o que reproduz uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil mulheres brasileiras. Importante se faz ressaltar que a taxa é ainda maior entre as negras. A existência destes índices alarmantes demonstra que as leis, por si só, não possuem o poder de modificar a realidade e necessitam ser implementadas para que tenham real efetividade.

Por conta dos altos índices de violência, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, doravante denominada “Convenção da Mulher”, em vigência desde 1981, promulgada no Brasil pelo decreto n.º 89.460 de 1984, consiste o primeiro tratado internacional sobre os direitos humanos da mulher. Essa convenção oferta duas propostas centrais: promover os direitos na busca da igualdade de gênero, e reprimir quaisquer discriminações contra as mesmas nos Estados-parte (PIMENTEL, 2010).

Ademais, a convenção expõe como definição da expressão “discriminação contra a mulher” em seu artigo 1º, parte I como:

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Precipualemente pela sua mera condição de ser do sexo feminino, as mulheres vítimas dentro e fora dos lares, motivou o legislador brasileiro a atentar para uma maior proteção. Sob a ótica de uma diferenciada e fundamental proteção ao sexo feminino, o Brasil editou o Decreto n.º 1.973 de 1º de agosto de 1996, promulgando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará de 09 de junho de 1994, estabelece em seu art. 1º o entendimento de violência contra a mulher como: qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Ainda nesta convenção, o diploma deslinda em seu artigo 2º que a violência ocorrida contra a mulher compreende a violência física, sexual e psicológica. Em seu inciso “a” dispõe que a violência ocorrida na esfera familiar, na unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, quer que o autor das agressões compartilhe a sua residência, tenha compartilhado ou não, incluindo-se além de outros grupos, maus-tratos, estupro e o abuso sexual.

Os art. 1º, 3º e 4º, “a” da Convenção de Belém do Pará expõem, respectivamente:

Art. 1º. Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 3º. Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 4º. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

a) o direito a que se respeite sua vida.

A partir das especificações contidas na Convenção do Pará, no ano de 2006 foi publicada a Lei n.º 11.340, que criou ferramentas para reprimir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, nos termos do art. 226, §8º da Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida como “Lei Maria da Penha”. Essa lei dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, um órgão da Justiça Ordinária para o processo e julgamento das causas decorrentes da prática desse tipo de violência.

A referida lei, conta com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde. Além disso, instituiu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar de acordo com o disposto no art. 1º desta Lei.

Segundo Saffioti (1999) a violência doméstica ocorre numa relação afetiva, da qual a ruptura busca, na maior parte dos casos, intervenção externa. A Lei Maria da Penha, n.º 11.340/2006, em seu artigo 5º, entende-se o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Antes da vigência da mencionada Lei, a violência doméstica era penalizada com o pagamento de multa e cestas básicas.

Ao tratar especificamente da proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelo sexo feminino, a lei determina uma série de medidas protetivas e assistenciais, a qual uma de suas maiores colaborações foi ajudar a mudar a concepção de que a violência doméstica era um crime de menor potencial ofensivo e a intervenção dispensada ao agressor. Assim, a Lei Maria da Penha dispõe em seu artigo 7º, cinco formas de violência doméstica e familiar, demonstrando que não há apenas a violência física, mas também a psicológica, patrimonial e moral.



Dessa forma, esses tipos de violências são vividos dentro da residência familiar, paradoxalmente, um lugar que deveria proporcionar bem-estar, segurança e tranquilidade. Porém é onde existe um maior número de ocorrências de maltrato contra a mulher. Cabe assinalar que há uma subnotificação dos casos de violência doméstica, visto que nem todas as vítimas conseguem quebrar a barreira do silêncio e denunciar os seus agressores.

Kist (2019) e Campos (2017) esclarecem que a violência doméstica é um gênero específico de violência, relacionado aos valores patriarcais de supremacia masculina, implementada como instrumento para a manutenção do poder e das desigualdades, por intermédio do controle do comportamento da vítima.

As mulheres que passam por esse tipo de violência muitas vezes permanecem do lado de seus agressores em decorrência de alguns fatores como: dependência financeira, afetiva, autoestima baixa e o sentimento de compaixão pelo agressor, como também passam por ameaças sofridas no caso de terminarem o relacionamento, seja contra os filhos ou contra ela mesma.

Entretanto, as agressões vividas por essas mulheres, sejam elas de qualquer natureza, causam profundos traumas na vítima e em seus filhos, que ficam vulneráveis à prática da violência na convivência do casal. Quando esses menores são expostos a situações, a propensão é que eles passem a naturalizá-las e possam refletir o comportamento agressivo nas suas futuras relações, seja como companheiro ou filhos.

Em virtude do histórico de violência e morte de mulheres no Brasil em decorrência do gênero no ano de 2015, fruto do Projeto de Lei do Senado Federal n.º 8.305 de 2014, foi publicado a Lei n.º 13.104 que criou como circunstância qualificadora do homicídio, o denominado feminicídio. Este tema será abordado no capítulo a seguir do presente artigo

## **2.1 Feminicídio**

O feminicídio é a expressão inexorável das várias violências que podem alcançar as mulheres perante a sociedade marcada pela desigualdade de gênero. A formulação desse termo, em inglês *femicide* é atribuída a Diana Russell, que o usou pela primeira vez em 1976 na Inglaterra, para conceituar o assassinato de mulheres por homens pelo simples fato de serem do sexo feminino. Esse termo ficou registrado em um artigo de Jane Caputi, intitulado *Femicídio: Falando o indizível*, em 1990, que posteriormente foi publicado por Diana Russell e Jill Radford, no livro *“Femicide: The Politics of Woman Killing”* (PONCE, 2011).

Em outras palavras, a conceituação “feminicídio” teve como intuito apresentar que os assassinatos de mulheres por razões de gênero são crimes sexistas, dos quais o sexo da vítima seria algo determinante para a sua ocorrência, isto é, mortes decorrentes de uma discriminação fundamentada no gênero.

Os assassinatos de mulheres por motivação do gênero representam um fenômeno mundial e constitui a exteriorização mais grave e preocupante da violência contra o gênero, assim nomear o problema é um meio de viabilizar um grave cenário, onde milhares de mulheres são assassinadas todos os anos no país.

Segundo o Mapa da Violência de 2015, realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), dos assassinatos de mulheres registrados no ano de 2013 no Brasil, foram apontados 13 homicídios por dia, totalizando quase 5.000 mil no ano, 50,3% foram praticados por familiares, dos quais 33,2% destes casos registrados, o delito foi cometido pelo companheiro ou ex-companheiro.

O Mapa de Violência mencionado demonstrou ainda que é no ambiente doméstico onde mais ocorre os casos de violência contra as mulheres e que 71,8% dos atendimentos registrados as agressões ocorreram na própria residência da vítima e 41% das mortes ocorreram dentro de casa.

No Brasil, o feminicídio foi delineado legalmente desde que a Lei nº 13.104/15 entrou em vigência, e modificou o art. 121 do Código Penal (CP) para inserir o tipo penal como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio e o art. 1º da Lei n.º 8.072/90, incluindo-o no rol dos crimes hediondos. A Lei nº 13.104/15 foi editada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que analisou esse tipo de violência nos estados brasileiros entre 2012 e 2013.

A princípio, a proposta de lei desenvolvida pela Comissão conceituava feminicídio como o meio extremado de violência de gênero que acarreta na morte da mulher, expondo como condições possíveis a existência de um relacionamento íntimo afetivo ou parentesco entre o autor e a vítima, assim como a prática de qualquer tipo de violência sexual contra a mesma, desfiguração ou mutilação antes ou depois da morte.

Entretanto, o texto sofreu modificações no decorrer da tramitação na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, no processo de aprovação no Congresso Nacional e diante da imposição de parlamentares da bancada religiosa, a expressão “gênero” foi retirada da Lei. Assim, entender as desigualdades que auxiliam para que as mortes violentas ocorram é primordial para a exata aplicação da Lei e, especialmente, para uma ação preventiva.

Deste modo, no Código Penal (CP), conceitua o feminicídio como o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, ou seja, quando o crime engloba a violência doméstica e familiar, ou o menosprezo ou discriminação em razão da condição de ser do sexo oposto.

O §2º-A foi adicionado como norma explicativa da disposição “razões da condição de sexo feminino”, explicando que ocorrerá nas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei adicionou ainda o parágrafo 7º do art. 121 do CP sobre causas de aumento de pena quando praticado o crime de feminicídio.

A pena no homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos, e aumenta de 1/3 (um terço) até metade se o delito for praticado: “I - durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima”.

Em relação ao regime inicial do cumprimento da pena do crime de feminicídio é o fechado e a progressão de regime dos condenados em casos de crimes hediondos ocorre após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o réu for primário, é de 3/5 (três quintos) se o réu for reincidente. Se não ocorrer o cumprimento de 40% da pena ou 60% quando for reincidente, não se efetua a progressão do Regime (BIANCHINI; GOMES, 2015).

Segundo Rogério Sanches Cunha (2015), antes da Lei n.º 13.104 de 2015 essa modalidade de crime já qualificava o homicídio, mas pela torpeza da conduta, sendo igualmente classificado como hediondo. Portanto, a mudança foi somente topográfica, migrando a conduta criminosa do artigo 121, §2º, inciso I para o mesmo parágrafo, contudo, no inciso VI. O mérito dessa modificação está na simbologia, ou seja, no cuidado que se faz da necessidade de se controlar com severidade a violência contra a mulher em razão da condição do sexo feminino.

Deste modo, frente a crescente opressão da sociedade, a falta de ação e a responsabilidade do Estado na continuação do feminicídio, e diante das Organizações Internacionais, que insistiam em recomendar que os países admitissem ações contra os homicídios praticados contra mulheres, a partir do ano 2000 várias nações latino-americanas integraram o feminicídio em suas legislações.

No entanto, ainda é possível notar que o elevado índice de violência com extrema crueldade contra a mulher é resultante da ineficiência da legislação atual, que, apesar de se apresentar como um avanço do âmbito jurídico, é passível de críticas concludentes. Nesse aspecto, destacam-se os diversos modos de violência sofrida pelas mulheres, jovens e crianças

que se amparam estrategicamente nos pilares de conceitos machistas e autoritários nos quais se construiu a sociedade hodierna (BALESTRO; GOMES, 2015).

O feminicídio está presente na cultura de todas as nações, independentemente do grau em que esteja desenvolvido, se apresentando em maior ou menor escala. Culturalmente expõe por meio de comportamentos impensados e socialmente aprendidos no seio familiar, igreja, escolas e por meio do próprio Estado que contribui de modo direto para a opressão masculina sobre a feminina.

Por isso, a eficácia das normas está relacionada intimamente com as estruturas das instituições, sistematicamente precárias para obstar a perpetuidade dos ciclos de violência doméstica que acabam em morte (MONTANA 2017; MONTANA E MELO, 2018).

E mesmo com todas essas normas e estruturas, as investigações e julgamentos em relação aos crimes de feminicídio são aspectos desafiadores. Por esta razão foi elaborado em 2016 o documento “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios” como resultado do processo de adaptação do Modelo do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas por circunstância do gênero especialmente adequadas à realidade social, cultural, política e jurídica do Brasil.

O documento mencionado acima engloba elementos para melhorar a resposta das organizações públicas nas várias etapas, desde a investigação policial até a garantia dos direitos das vítimas diretas ou indiretas. As diretrizes ainda ajudam a apontar as razões de gênero a partir da verificação de cada caso, bem como as circunstâncias que ocorreu o crime, as características tanto do agressor como da vítima e do histórico de violência. Esse documento foi iniciativa da Entidade das Nações Unidas para Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres no Brasil, juntamente com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) e com apoio do governo da Áustria (ONU MULHERES, 2016).

Visto que o Brasil foi o país precursor para o procedimento de adaptação do Modelo de Protocolo e sua implantação às normas e diretrizes nacionais, com fundamento em critérios como: ocorrência e relevância dos assassinatos violentos de mulheres por motivo de gênero no país, a possibilidade de sua efetivação no sistema judiciário criminal, e a presença prévia de ligações interinstitucionais entre os parceiros.

De forma que a intenção deste modelo de protocolo é distinguir que, as desigualdades das relações de gênero em circunstâncias particulares, contribuem para o crescimento da vulnerabilidade e do risco que acarreta nessas mortes e, com base nisso, melhorar a resposta

do Estado juntamente com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo do Brasil. Ademais, o modelo de protocolo auxilia na mudança de perspectiva do profissional sobre o delito, seus contextos, vítimas e os responsáveis pelas mortes, atribuindo a “perspectiva de gênero” como meio de melhorar as respostas institucionais para os assassinatos violentos de mulheres (ONU MULHERES, 2016).

Por isso, a criação das Diretrizes Nacionais possui recomendações sobre elementos, instrumentos e técnicas com a intenção de aumentar as respostas essenciais das investigações policiais, nos processos e nos julgamentos. O documento também traz indicações para assegurar e melhorar as reparações às vítimas diretas, indiretas e seus entes familiares.

Com o documento Diretrizes Nacionais de 2016, o Brasil busca por melhorar o processo das investigações policiais, judiciais e os julgamentos dos assassinatos de mulheres motivadas por razões de gênero. O seu lançamento contribuiu para a implementação da Lei n.º 13.104/2015 que tipifica o crime de feminicídio.

No próximo tópico a Lei n.º 13.715 de 2018 que trata sobre as hipóteses da perda do poder familiar em face do autor que praticou o crime contra outra pessoa.

### **3 A LEI N.º 13.715/2018: AS ALTERAÇÕES DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL, DO CÓDIGO CIVIL E DO ECA SOBRE A PERDA DO PODER FAMILIAR**

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil encontra-se na quinta colocação entre os países com a maior ocorrência de feminicídios do mundo, ficando atrás apenas do El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia (ONU, 2016). Cabe assinalar que a maior parte dessas mulheres vítimas de assassinato em razão de gênero são mortas por seus companheiros dos quais elas possuem filhos. Dessa maneira, muitas crianças permanecem sob a guarda do genitor, isto é, o autor do feminicídio, quando este ainda aguarda o julgamento do crime que praticou ou quando recebem a liberdade, o que coloca a integridade física e psíquica desta criança em perigo.

Diante disso, é necessário neste capítulo trazer uma abordagem, de que forma o ordenamento jurídico brasileiro vigente trata esta problemática ao analisar sua relevância no que tange à proteção da criança e do adolescente. Para tanto, se faz uma breve análise das recentes alterações legislativas inerentes à questão.

A Lei n.º 13.715/2018 foi sancionada com o objetivo de ampliar as hipóteses de perda do poder familiar pelo autor que comete determinados crimes contra outrem igualmente titular daquele poder familiar ou contra seus filhos. A mesma alterou o Código Civil para acrescentar

novas hipóteses de perda da guarda dos filhos, além de mudar dispositivos do Código Penal (CP) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Anteriormente chamado de pátrio poder, o poder familiar engloba direitos e obrigações inerentes à tutela dos pais sobre os filhos. O art. 1.634 do Código Civil (CC) enumera uma série de direitos e deveres e inclui o exercício da guarda a criação e educação dos menores, bem como representá-los nos atos da vida civil. No entanto, o poder familiar não é absoluto, visto que pode ser suspenso ou até mesmo extinto nas hipóteses que a lei dispuser.

No que diz respeito ao art. 1.638, o poder familiar é perdido quando o genitor castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em situação de abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e praticar de forma reiterada atos que abusem da autoridade de pai.

Como é possível observar não se encontra no rol a condenação pela violência praticada contra outrem também titular do mesmo poder familiar, pois até a vigência da lei, só eram hipóteses de perda do poder familiar a violência perpetrada contra os filhos, com previsão no art. 23 e 41, §2º do ECA e art. 92, II do CP.

Então a única alternativa que se encontrava no Código Civil para a proteção dos menores era a hipótese do art. 1.637, parágrafo único, que determinava a suspensão do exercício do poder familiar do pai ou mãe que fosse condenado por sentença irrecorrível em detrimento de qualquer delito cuja a pena ultrapasse a dois anos de pena privativa de liberdade.

No entanto, este código apresentava uma grande lacuna legislativa que deixava os menores desamparados e a mercê dos cuidados dos genitores condenados pela morte de suas mães, podendo resultar em problemas psicológicos, por ter que conviver com o responsável pelo assassinato de seus genitores. Com a entrada em vigor da lei, ampliou-se as possibilidades de perda de poder, pois inserem-se entre as vítimas a pessoa igualmente titular do poder familiar, além do filho e outros descendentes. Segundo a antiga redação dada ao art. 92 do Código Penal, na reforma da parte geral em 1984, este efeito podia incidir somente nos crimes cometidos contra filho, tutelado ou curatelado. Desse modo, compara-se as redações antiga e atual do dispositivo legal:

Conforme a redação atribuída pela Lei n.º 7.209/1994 o art. 92 do CP dispõe:

Art. 92 – São também efeitos da condenação:  
(...)

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

A vigência da Lei n.º 13.715/2018 trouxe uma nova redação para o dispositivo legal, de modo que o art. 92 atualmente dispõe da seguinte forma:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:  
(...)

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (grifo meu)

Conforme a nova redação, novas hipóteses podem ensejar a perda do poder familiar, quais sejam: o crime cometido por um dos pais contra o outrem que também seja titular do poder familiar, e o crime praticado contra netos, bisnetos, etc.

É importante assinar que o Código Penal já previa, como efeito de condenação, a perda do poder familiar quando os crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão eram praticados contra os filhos, desse modo, a alteração foi realizada no que diz respeito aos crimes praticados contra a pessoa igualmente titular do mesmo poder e família, justamente para sanar esta lacuna. Em que pese no ECA, as alterações do art. 23, §2º se fizeram no mesmo sentido do Código Penal (CP).

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão **contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar** ou contra filho, filha ou outro descendente. (BRASIL, 1990, grifo nosso)

Quanto ao Código Civil (CC) foi inserido um parágrafo único no art. 1.638 dispondo da seguinte forma:

**Parágrafo único.** Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II - praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou

outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2002).

Dentre todas as modificações, a ocorrida no Código Civil é a mais importante e eficaz na proteção destes filhos menores, visto que permite que o autor do delito, isto é, o seu genitor, perca o exercício do poder familiar antes da sentença penal que os condene, garantindo e resguardando o menor durante a espera do julgamento criminal do genitor, que, na maior parte dos casos, pode levar anos para ser concluído, em razão da morosidade do judiciário brasileiro.

Ademais, deve ser esclarecido que, nos casos de destituição do poder familiar, o genitor que foi condenado por algum dos crimes dispostos e, conseqüentemente, é destituído do poder familiar, não fica desobrigado a pagar alimentos, e não retira o direito do filho à partilha de bens na eventual morte do genitor, pois isso representaria um benefício para o genitor (BUENO, 2018).

À vista das alterações legislativas, principalmente no campo do Direito de Família, necessário se faz a prudência dos magistrados no estudo de casos delicados, pois possuem importância imensurável no direcionamento das decisões do magistrado. Por fim, não se pode esquecer que o processo envolvendo crianças e adolescentes devem tramitar prioritariamente, e ter uma duração razoável, sob pena de total inutilidade processual.

Após a breve análise a respeito das recentes alterações legislativas inerentes a questão de proteção da criança e do adolescente e com a intenção de aclarar de forma mais profunda a respeito das conseqüências que sofrem as crianças que são vítimas indiretas do feminicídio, no próximo tópico será abordado quem são esses filhos órfãos do feminicídio.

#### **4 OS FILHOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO**

O processo de violência que conseqüentemente resulta em assassinato contra uma mulher por detrimento de gênero deixa inúmeros órfãos em todo o Brasil. São essas crianças e adolescentes privados de conviver com a mãe, em razão do pai ou padrasto ter sido autor do ato infracional, os quais passam a ser criados por parentes ou instituições, problema este que parece ser um tabu (ALMEIDA, 2016).

Diante disso, se faz necessário uma especial atenção do Poder Estatal para diminuir os efeitos decorrentes dessa orfandade que não seja tão somente colocar as crianças em um abrigo. Porquanto a violência ocorrida no âmbito familiar pode abranger negligência dos



responsáveis referentes às crianças, atitudes abusivas, assim como também a violência Interparental presenciada por elas (MILANI, 2006).

Em muito dos casos, os adultos reproduzem a violência que vivenciaram em sua própria infância, isto é, a violência nas relações intrafamiliares desperta a perpetuação dos ciclos de violências.

No específico cenário da violência, as crianças que testemunham as situações de violência no âmbito familiar são, por consequência, as vítimas silenciosas da situação parental, comprometendo tanto a curto como a longo prazo a sua saúde mental, o seu desenvolvimento e o seu futuro (SOUSA, 2013).

Uma reportagem publicada em 31 de agosto de 2018, no jornal O Estado de São Paulo, destacou que crianças e adolescentes que testemunham os assassinatos das mães são considerados vítimas indiretas do feminicídio; e informa que os filhos necessitam além de lidar com a perda mãe, lidar com a vivência de um episódio violento e traumático. Tal situação pode desencadear sintomas traumáticos, dentre os quais estão os *flashbacks* do episódio, sentimento de impotência e raiva, além de viver em um constante alerta.

Ainda segundo a reportagem, em algumas das situações o evento pode fazer desencadear algumas psicopatologias, como o transtorno de estresse pós-traumático. Além do desenvolvimento da criança ficar comprometido em virtude do episódio de violência, esta tende a influenciar em todos os membros da família, seja de modo direto, no caso dos indivíduos que sofrem a agressão, quanto de forma indireta, isto é, nos indivíduos que testemunharam a agressão, inclusive, podendo causar consequência (DELL'AGLIO, 2014).

Um estudo realizado no Rio Grande do Sul sobre o Feminicídio em 2015, produzido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública, identificou que a cada dez mulheres mortas, seis possuem filhos com o autor do delito. Em um total de filhos, 62% eram crianças com idade de até dez anos. Sendo 87% os filhos com idade até 15. 50,4% dos delitos tem como autor o atual marido ou companheiro da vítima; sendo 25,5% praticados por ex-companheiros ou ex-maridos. Em 83,48% dos casos, as mortes ocorrem na própria residência da vítima. Cerca de 41,7% dos casos possuíam registros de outros crimes que antecederam o crime de feminicídio.

A Universidade Federal do Ceará (UFC) efetuou uma pesquisa a respeito das condições socioeconômicas e a violência doméstica e familiar contra a mulher em 2016, em parceria com o Instituto Maria da Penha. Os dados da pesquisa nas capitais nordestinas apontaram que, em média, cada mulher vítima de feminicídio deixa dois filhos órfãos.

Só para exemplificar, no percentual de 34% dos casos, o número de filhos órfãos é maior ou igual a três. E nos casos das mulheres que são vítimas de agressões físicas, 56% afirmaram que seus filhos testemunharam as agressões sofridas ao menos uma vez, e 25% destas mulheres reportaram que os seus filhos também foram vítimas das agressões. Interessante apontar que, foram relatados dentre as questionadas que uma em cada cinco delas soube de agressões físicas sofridas por suas mães, um total de 21% das entrevistadas. E, um em cada oito mulheres reportou que seus parceiros ou souberam de agressões físicas sofridas por suas mães durante a infância, um total de 12,3%.

Conforme a Teoria da Aprendizagem Social há uma tendência de que as crianças criadas em ambientes violentos reproduzam futuramente esse tipo de conduta em virtude de um processo de aprendizado baseado na imitação de modelos. Por esta razão, uma rede de atendimento adequado, com ações que auxiliem a quebra desse ciclo de violência, mostra-se extremamente necessário. Com o propósito das crianças aprenderem com cada uma das situações que vivenciam, estando o seu psicológico condicionado pelo social, nesta situação, pelo primeiro grupo social com quem tem contato, ou seja, a família (SOUSA, 2013).

A Teoria da Aprendizagem Social, posteriormente conhecida como Teoria Social Cognitiva proposta por Albert Bandura, aponta a importância da observação como um modo de aprendizagem, e assinala que a aquisição, a manutenção e as mudanças de comportamentos são resultantes das interações de influências individuais, comportamentais e ambientais (SOUSA, 2013).

Vale ressaltar que a violência conjugal pode transformar o lar em um ambiente perigoso e inseguro. Desta forma, não é tão simples interromper esse ciclo de violência vicioso, ou seja, não é fácil impedir ações de qualquer violência praticada no contexto intrafamiliar. Faz-se necessário que sejam construídas e impetradas as ações das redes de proteção social, visto que o apoio psicossocial às famílias, em especial atenção àquelas em situações de vulnerabilidade (MOREIRA; SOUSA, 2012).

Em uma pesquisa composta com mais de dez mil mulheres realizada pela Universidade Federal do Ceará (UFC) que tem como foco apresentar sobre a transmissão da violência entre gerações demonstra que a exposição das mulheres e dos seus filhos à violência doméstica e familiar no decorrer da infância, é significativa e pode ser um dos fortes mecanismos de transmissão e perpetuação da violência doméstica entre as gerações. Deste modo, a violência doméstica e familiar pode ser passada de uma geração a outra por meios de mecanismos comportamentais (UFC, 2016).

De um contexto geral, a pesquisa realizada por meio de um estudo prospectivo, de corte transversal de comparação entre grupos, realizada por Milani (2006) aponta a associação da violência doméstica com desvios comportamentais por parte das crianças, alertando para a necessidade de apoio para as crianças e as famílias que experimentam tais violências, esse estudo tinha como objetivo analisar as variáveis pessoais de crianças que há três anos foram identificadas em estado de risco psicossocial ligado à violência doméstica (MILANI, 2006).

Como resultado uma rede de apoio social pode ajudar a ativação dos recursos pessoais da criança para o combate das adversidades e das situações estressantes. Esta rede de apoio engloba todos os recursos sociais acessíveis ao indivíduo e no seu âmbito social, incluindo a família, a escola e as instituições com as quais têm relação, evidenciando-se no apoio direto de indivíduos e na ação institucional intervinda por políticas e programas públicos (MILANI, 2006).

Destarte, são extremamente raros os materiais que aprofundam a análise da problemática dos órfãos da violência doméstica, pois há uma vasta literatura produzida nas últimas décadas com o tema sobre a violência doméstica ocorrida contra a mulher e a violência praticada contra as crianças, a partir de diferentes abordagens. No entanto, segundo Almeida (2016), ao se deparar com os termos violência doméstica contra a mulher ou feminicídio e sobre o tema da orfandade, há uma escassez de estudos sobre este assunto no contexto brasileiro.

#### **4.1 As consequências psicológicas desenvolvidas nas crianças e nos adolescentes**

A presença de conflito no ambiente familiar são fatores que influenciam nos motivos de distúrbios emocionais nas crianças e nos adolescentes. Estudos relacionados aos processos familiares apontam que a qualidade da relação parental e a presença de conflitos interferem no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Além disto, os impactos dos conflitos conjugais no processo do desenvolvimento cognitivo, psicológico e interpessoal da criança e do adolescente estão associados a uma maior exposição delas a situações de estresse familiar.

De acordo com Emery e O'Leary (1982) a primeira geração de estudos sobre os efeitos do conflito conjugal no desenvolvimento da criança teve um importante papel de demonstrar a associação entre os conflitos existentes e as adversidades no contexto familiar. Essa situação se configura por uma maior fragilidade emocional no contexto intrafamiliar. Além de impactar a disponibilidade parental com os filhos, a exposição aos conflitos ocasiona

estados afetivos internos na criança de profundo sofrimento psíquico e estresse emocional e fisiológico (EL-SHEIK E HARGER, 2001).

Existe um extremo esforço por parte das crianças, de controlar ou regular as relações disfuncionais, na tentativa para diminuir a tensão existente no ambiente familiar. No entanto, essas situações são dificilmente resolvidas, resultando de forma negativa e agressiva na vida delas quando se tornarem adultas.

De todas as situações que abalam o sistema familiar, a ocorrência de conflitos conjugais atrelados a episódios de violência dos cônjuges, constitui-se em um dos modos mais negativos de exposição afetiva, com graves consequências no desenvolvimento infantil.

Neste aspecto, Santos e Costa (2004) evidenciam que os resultados da dinâmica conjugal violenta sobre o desenvolvimento dos filhos relacionam-se à posição ambivalente da criança ao se encontrar com a situação conflitante dos pais. Dado que o vínculo e a lealdade existente das crianças para com os pais as colocam em uma situação de escolha entre defender a vítima ou o agressor. Além de tudo, a própria criança se depara com a obrigação de conciliar o amor pelo genitor agressor e a raiva pela situação experimentada na família.

Em suma, os comportamentos inadequados e o conflito conjugal podem colocar as crianças em situações de vulnerabilidade emocional, ocasionando em estados afetivos de ansiedade, de frustrações, estresse e de raiva despertados pela exposição a estes conflitos que não são adequadamente processados. Determinadas situações podem ocasionar o surgimento de uma atitude de autorrecriminação, baixa autoestima, raiva e sentimento de culpa que, ao longo do seu crescimento, acabam interferindo no processo de amadurecimento psicossocial.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil, nos últimos anos gera um avanço nas ações de confronto da violência contra a mulher. No entanto, as leis existentes e as políticas públicas adotadas pelo Poder Estatal ainda são insuficientes para deter os alarmantes dados e, principalmente com relação as mortes praticadas em razão do gênero.

O surgimento da Lei Maria da Penha, considerada um dos principais avanços e responsável por trazer um novo aspecto legal ao sistema jurídico do Brasil, ajudou na mudança da perspectiva de que a violência praticada no âmbito doméstico era um crime de menor potencial ofensivo e que, por essa razão, teria que ser resolvida na esfera privada ou pelo instituto da Lei n.º 9.099 de 1995.

A lei auxiliou a destituir a ideia de que as vítimas de violência doméstica tinham que se manter em silêncio por medo ou vergonha da situação. Nessa conjuntura, as “vítimas ganharam voz e passaram a mostrar as caras”, como uma forma de encorajar outras mulheres a acabar com o ciclo de violência.

Assim, os estudos que abordam este tema contribuem para uma melhor compreensão sobre o problema que envolve os crimes praticados por razões de gênero. Observa-se, entretanto, a escassez de pesquisas acerca dos órfãos da violência doméstica, ou seja, que tratem sobre a situação dos filhos das vítimas do feminicídio.

Nesse aspecto, nota-se a necessidade de retirar essas crianças e adolescentes do *status* de invisibilidade. O Estado precisa refletir sobre as políticas públicas direcionadas às vítimas indiretas da violência doméstica, uma parte destas vítimas, inclusive, testemunhou a morte da mãe. Nesse contexto, os filhos devem lidar com a perda da mãe e com a experiência de um episódio de violência.

É necessário e urgente antepor os programas e ações que amenizem o impacto da violência doméstica nas crianças e nos adolescentes, que são as futuras gerações do país, o que, por consequência, alterará os índices futuros de violência, não os eliminando totalmente, em que analisa ser o ideal almejado, mas diminuindo eficientemente.

Dessa forma, espera-se que os serviços de saúde e proteção, e a intervenção nas famílias expostas à violência assegurem o acolhimento e o atendimento as vítimas diretas e indiretas da violência, sobretudo com acompanhamento médico, social e psicológico. Os órfãos decorrentes do feminicídio precisam sair da invisibilidade, visto que as crianças e os adolescentes não devem ser expostos e lidar sozinhos com situações que não sucederam de suas ações.

Ademais, almeja-se que o presente artigo contribua para suscitar o interesse público em conhecer quem são; quantas são; onde e como vivem essas crianças vítimas indiretas e invisíveis do feminicídio, com o propósito de subsidiar um aprofundamento teórico mais abrangente do tema, bem como desenvolver políticas públicas mais eficientes, que contemplem uma melhor assistência para os filhos órfãos. É evidente que o crime de feminicídio ultrapassa a figura da mulher causando graves danos aos seus filhos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, K. Orfandade por violência doméstica contra a mulher. Uma pesquisa biográfica. **Civitas**, v. 16, n. 1, jan-mar 2016. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/23288>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BALESTRO, G. S.; GOMES, R. N. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma análise crítica da dominação masculina. **CEJ**, Brasília, n. 66, p. 44-49, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/2046>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. Femicídio: Entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015. **Síntese Direito Penal e Processual Penal**: v. 16, nº 91. Abr/Maio 2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BIGLIARDI, A. M.; ANTUNES, M. C. **Violência contra mulheres: a vulnerabilidade feminina e o perfil dos agressores**. Curitiba: Juruá, 2018.

BRASIL. (1996). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. **Diário Oficial da União, Brasília, DF**, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em 3 mar. 2020.

BRASIL. Constituição. (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais do Femicídio 2016**. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizesnacionaisfemicidios-versao-web.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União, Brasília, DF**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do par. 8º do art. 226 da constituição federal, **Diário Oficial da União, Brasília, DF**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília, DF**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 20 mar. 2020.

BRASIL.. Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União, Brasília, DF**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/>

fed/lei/2018/lei-13715-24-setembro-2018-787189-publicacaooriginal-156469-pl.html. Acesso em 20 mar. 2020.

BUENO, R. Direito das Famílias: **Proteção aos filhos. Comentários à lei nº 13.715/2018. 2018.** Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/direito-das-familias-protecao-dos-filhos>. Acesso em: 17 abr. 2020.

CAMPOS, C. H. de. Necessidade de um novo giro paradigmático. In **Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, v. 11, n. 1, fev/mar, 2017.

CANO, I. **Violência estrutural e suas repercussões na juventude**. In: TAQUETTE, Stella R. (Org) **Violência contra a mulher adolescente-jovem**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

CUMMINGS, E. M., & O'Reilly, A. **Fathers in family context: Effects of marital quality on child adjustment**. In M. E. Lamb (Ed.), **The role of the father in child development**. New York: John Wiley & Sons, 1997.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Femicídio: breves comentários**. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidiobreves-comentarios>. Acesso em 07 mar. 2020.

DATAFOLHA. **Visível e Invisível: A Vitimização das Mulheres**, 2019. Disponível em: <http://www.iff.fiocruz.br/pdf/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em 07 mar. 2020.

EL-SHEIKH, M., & HARGER, J. **Appraisals of marital conflict and children's adjustment, health, and physio-logical reactivity**. *Developmental Psychology*, 2001.

EMERY, R. E., & O'LEARY, K. D. Children's perceptions of marital discord and behavior problems of boys and girls. **Journal of Abnormal Child Psychology**, Mar;10(1):11-24, 1982.

FLACSO. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Disponível em: <http://flacso.org.br/?p=13485>. Acesso em 07 de mar. de 2020.

**Femicídio: vítimas diretas e indiretas do crime que atinge milhares no Brasil**. *Jornal Estado de S. Paulo*. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,femicidio-vitimas-diretas-e-indiretas-do-crime-que-atinge-milhares-no-brasil,70002480457>. Acesso em 07 mar. 2020.

IPEA. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro, junho de 2018. Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em 07 de mar. de 2020.

KIST, F. **O valor da vontade da vítima de violência conjugal para a punição do agressor: oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa**. Leme (SP): JH Mizuno, 2019.

MILANI, R. G. **Violência doméstica: recursos e adversidades de crianças e famílias pós ações do Conselho Tutelar**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2006.

MONTANA, M. e MELO, M. Violência de gênero e feminicídios um assunto de política pública: fenômeno Roraima. **Anais IV Seminário Internacional Sociedade e Fronteiras “Interculturalidades, migrações, violências e direitos humanos”**. Boa Vista. 2018.

MONTANA, M. O Terceiro Setor: novos temas, novos atores, novos desafios para mitigar a violência de gênero no Estado de Roraima. **REPATS**, Brasília, V. 4, Nº 2, p.142-159, Jul-Dez, 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/8701/pdf>. Acesso em: 07 mar. 2020.

MOREIRA, M. I. C.; SOUSA, S. M. G. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O Social em Questão** – Ano XV – nº 28 – 2012.

PATIAS, N. D.; BOSSI, T. J.; DELL’AGLIO. Repercussão da exposição à violência conjugal nas características emocionais dos filhos: Revisão Sistemática da Literatura. **Temas em Psicologia**: Vol. 22, nº 4, 2014.

PIMENTEL, S. Educação, Igualdade, Cidadania – **A contribuição da Convenção Cedaw/Onu**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PONCE, M.G.R. **Mesa de trabalhos sobre femicídio/feminicídio**. In: CHIAROTTI, S.(Ed.). Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio. Lima: CLADEM, p. 107-116, 2011.

SAFFIOTI, H. I. B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em perspectiva**, v. 13, n. 4, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.15190/S010288391999000400009>. Acesso em 5 mar. 2020.

SANTOS, L. V.; COSTA, L. F. Avaliação da dinâmica conjugal violenta e suas repercussões sobre os filhos. **Psicologia: Teoria e Prática**, vol. 6. nº1: 59-72, 2004. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v6n1/v6n1a05.pdf>. Acesso em 5 mar. 2020.

SOUSA, T. S. de. **Os filhos do silêncio**: crianças e jovens expostos à violência conjugal – Um estudo de casos. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas). Lisboa, 2013.

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais do feminicídio**. Investigar, processar e julgar, 2016. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf). Acesso em 09 mar. 2020.

UFC. **perpetuação da violência doméstica entre gerações**; dados são divulgados pela ONU, 2016. Disponível em: <http://www.ufc.br/noticias/noticias-de-2017/10531-pesquisa-mostra-perpetuacao-da-violencia-domestica-entre-geracoes>. Acesso em 20 mar. 2020.